



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065322-02.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ERNESTINA BUENO DA SILVA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1065322-02.2022.8.26.0576

Apelante: Ernestina Bueno da Silva

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 8064

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO ASSOCIATIVO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. DANO MORAL MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela autora contra sentença que declarou a nulidade do contrato e dos documentos juntados aos autos, condenou o réu à restituição em dobro dos valores descontados, ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, e à obrigação de cessar os descontos e dar baixa definitiva nos contratos nulos, além de fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A autora pleiteia a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se é cabível a majoração do valor fixado a título de danos morais; (ii) estabelecer se os honorários advocatícios fixados na sentença comportam majoração. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais guarda proporcionalidade com os parâmetros jurisprudenciais da Turma julgadora em casos análogos, considerando-se a finalidade compensatória e pedagógica da indenização, além das circunstâncias do caso concreto e das condições das partes envolvidas. (ii) A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não se converter em enriquecimento indevido da vítima, nem em valor ínfimo a ponto de frustrar o caráter pedagógico da condenação. (iii) A majoração dos honorários advocatícios é cabível, diante da evidente irrisoriedade do percentual fixado em primeiro grau, sendo possível sua elevação com base nos critérios do artigo 85, § 2º, do CPC, sem necessidade de aplicação da fixação equitativa, tendo em vista o grau de zelo profissional e a atuação em sede recursal. (iv) Considerando a baixa complexidade da causa e a atuação do patrono da autora em instância recursal, os honorários advocatícios são majorados para 20% sobre o valor do proveito econômico obtido. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 141/144), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: (i) declarar a nulidade dos documentos de fls. 110/111 dos autos e da relação jurídica base entre a requerente e o RÉU, por inexistência de manifestação válida de vontade, simulada por terceiro de má-fé; (ii) determinar a repetição em dobro de todos os valores descontados da parte demandante, devidamente corrigida pelo IPCA e acrescida de mora pela SELIC abatida do fator de correção de cada desconto; (iii) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 à parte autora a título de danos morais, em valor que deve ser devidamente corrigido pelo IPCA da presente e acrescido de mora pela SELIC abatida do fator de correção do primeiro desconto no benefício previdenciário da demandante; (iv) impor ao réu a obrigação de da baixa definitiva nos contratos aqui declarados nulos e de não mais descontar da parte requerente qualquer valor referente ao empréstimo e sob pena de multa que fixo em 10x o valor de cada novo desconto efetuado após intimação pessoal por carta AR da presente; Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação a cargo da ré.”

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para serem majorados a reparação por dano moral, bem como os honorários advocatícios, estes por serem irrisórios (fls. 155/167).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 68).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, a defender a manutenção da r. sentença (fls. 188/196).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, o valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 na r. sentença deve ser preservado, por ser tal o aplicável nesta E. Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há

ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.”

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Os honorários, lado outro, comportam majoração, por ser o valor fixado na r. sentença irrisório, mas sem que se aplique a fixação equitativa, pois é possível realizar a majoração ainda pelos critérios delineados no artigo 85, § 2º, do CPC. Daí que, considerando a baixa complexidade da causa, cuja dilação probatória sequer foi aventada, além do trabalho desenvolvido nesta instância recursal, entende-se por suficiente a fixação dos honorários em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão apenas para majorar os honorários advocatícios, ao percentual acima exposto.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator